

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a redação do art. 1857, § 1º, do Código Civil, para estabelecer que o testamento pode tratar da parte indisponível, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1857, § 1º, do Código Civil, para estabelecer que o testamento pode tratar da parte indisponível, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 2º O § 1º do art. 1857 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1857.

§ 1º O testamento pode tratar da parte indisponível, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em caso recente, o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 2.039.541/SP) se manifestou sobre a interpretação do art. 1857 do Código Civil da seguinte maneira:



Embora a interpretação, isolada e literal, do art. 1.857, § 1º, do CC/2002, sugira que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser passível de disposição no testamento, esse dispositivo deve ser considerado em conjunto com os demais que regulam a matéria e que demonstram não ser essa a melhor interpretação da regra.

[...]

A legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento porque é lícito ao autor da herança, em vida e desde logo, organizar e estruturar a sucessão, desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela a que fazem jus por força de lei.

A interpretação é a mais acertada. Imagine, a exemplo, que uma senhora com dois filhos possua um apartamento e uma empresa de mesmo valor. Na ausência de testamento, cada filho receberá 50% do apartamento e 50% da empresa por ocasião do falecimento. Nada impede, porém, que havendo um filho mais propício à administração da empresa, a mãe faça um testamento dando 100% da empresa para este filho e 100% do apartamento para o outro.

Cada um dos filhos continuará a receber 50% do patrimônio e a legítima dos herdeiros necessários terá sido respeitada. Esta mãe, porém, terá tido a oportunidade de organizar e estruturar a herança, de modo a evitar eventuais conflitos.

Em princípio, como afirmou o STJ, esta possibilidade até já seria possível pela legislação vigente, em especial ante a redação do art. 2018 do Código Civil, segundo a qual é “válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”. A leitura isolada do § 1º do art. 1.857 do mesmo Diploma, no entanto, gera impressão em sentido oposto, pois estabelece que “a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”.

O presente projeto de lei, na linha do que decidido pelo STJ, pretende alterar a redação do § 1º do art. 1.857 do Código Civil para resolver qualquer dúvida a respeito do tema. O objetivo é deixar claro que o testamento pode servir de instrumento de planejamento sucessório, contribuindo para



organizar toda a herança e evitar conflitos, desde que os limites da legítima dos herdeiros necessários seja respeitada. Prestigia-se, assim, a segurança jurídica.

Ante o quadro, peço o apoio dos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-15099

